



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Nº de Protocolo do Recurso: [REDACTED]
Documento/Benefício: [REDACTED]
Unidade de origem: Agência da Previdência Social/ Petrópolis
Tipo do Processo: Pedido de Uniformização de Jurisprudência ao Conselho Pleno
Recorrente: [REDACTED]
Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS
Benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição
Relatora: Imara Sodré Sousa Neto

(Processo Eletrônico)

Relatório

Trata o presente de Pedido de Uniformização de Jurisprudência ao Conselho Pleno apresentado por [REDACTED], por intermédio de seu procurador, em face ao acórdão nº 793/2016 proferido pela 4ª Câmara de Julgamento - CAJ, por entender que cabe enquadramento administrativo por categoria profissional de Vigilante no período de 29/04/1995 a 05/03/1997.

Em uma breve síntese do processo verifica-se que o segurado requereu o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em 14/03/2015, sendo indeferido pelo INSS, que apurou o tempo de 26 anos, 07 meses e 4 dias, sem qualquer conversão ou enquadramento de períodos e assim o segurado interpôs recurso ordinário, julgado procedente em parte para enquadramento como vigilante até 28/04/1995, porém sem direito à concessão do benefício.

Em sede de recurso especial interposto pelo segurado foi requerido enquadramento do período de 29/04/1995 a 05/03/1997, pois entende que somente após a edição do Decreto nº 2.172/97 que houve instituição de uma nova relação de agentes nocivos e a ausência de menção a atividades e ocupações, porém a 4ª CAJ decidiu por

[REDACTED]



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

negar provimento ao segurado, uma vez que a Lei nº 9.032 de 28/04/1995 em seu art. 7º prevê que essa lei entra em vigor na data da sua publicação e revogou as disposições em contrário, liquidando a previsão legal para enquadramento por categoria profissional, passando a ser exigido o critério da efetiva exposição a agentes nocivos acima dos limites estabelecidos em lei, portanto, não cabe enquadramento por categoria profissional a partir de 28/04/1995.

O segurado Gilmar de Jesus, por intermédio de seu procurador, apresentou o presente Pedido de Uniformização de Jurisprudência apontando divergência administrativa no que se refere ao enquadramento por categoria profissional de vigilante de 29/04/1995 a 05/03/1997, pois foi proferido o acórdão nº 103/2015 pela 2ª Composição Adjunta da 2ª Câmara de Julgamento, que concluiu pela possibilidade de enquadramento por categoria profissional até 04/03/1997, com base na argumentação legal de que os períodos trabalhados como vigilante podem ser enquadrados segundo entendimento dos Decretos 357/1991 e 611/1992 os quais teriam regulamentado a Lei 8.213/91 e que consideram, para efeito de aposentadoria especial o anexo do Decreto 53.831/64 e os anexos I e II do Decreto 83.080/79, os quais somente teriam sido revogados em 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172/97 (evento nº 41).

O processo foi remetido a Seção de Reconhecimento de Direitos – SRD que apenas encaminhou o processo para análise e pronunciamento à 4ª CAJ (evento nº 47).

O Pedido de Uniformização de Jurisprudência foi recebido pelo sr. Presidente da 4ª CAJ, encaminhado ao Presidente do Conselho Pleno que redistribuiu para esta relatora, nos termos do art. 63 do Regimento Interno do CRPS, aprovado pela Portaria nº 116/2017.

Ementa:

██████████



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Pedido de Uniformização de Jurisprudência ao Conselho Pleno. Art. 63 do Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS aprovado pela Portaria nº 116/2017. Competência para uniformizar jurisprudência administrativa, conforme previsão do art. 3º do Regimento Interno do CRPS da Portaria nº 116/2017. Pressupostos do pedido atendidos na forma do art. 63, I da referida Portaria. Recurso Especial. Pedido de enquadramento por categoria profissional de vigilante de 29/04/1995 a 05/03/1997. Impossibilidade por falta de previsão. Resoluções e Enunciado do Conselho Pleno concluindo pela impossibilidade. Lei 9.032/95 extinguiu o enquadramento por categoria profissional. Pedido negado e acórdão mantido.

Voto:

Preliminarmente, se conhece do Pedido de Uniformização, apresentado tempestivamente, obedecendo o prazo estabelecido no § 2º do art. 63 do Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS aprovado pela Portaria nº 116/2017, uma vez que não consta comprovação de ciência da decisão da segunda instância.

Diante da divergência apontada, conclui-se que também presente o pressuposto quanto a competência desse Conselho Pleno, conforme se observa no art. 3º, I da Portaria 116/2017, a saber:

Art. 3º Ao Conselho Pleno compete:

I - uniformizar, em tese, a jurisprudência administrativa previdenciária e assistencial, mediante emissão de Enunciados; II - uniformizar, no caso concreto, as divergências jurisprudenciais entre as Juntas de Recursos nas



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

matérias de sua alçada ou entre as Câmaras de julgamento em sede de Recurso Especial, mediante a emissão de Resolução; e

Com relação a previsão legal do Pedido de Uniformização de Jurisprudência, o art. 63 da referida Portaria nº 116/2017 diz que:

Art. 63. O Pedido de Uniformização de Jurisprudência poderá ser requerido em casos concretos, pelas partes do processo, dirigido ao Presidente do respectivo órgão julgador, nas seguintes hipóteses:

I - quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRSS, em sede de Recurso Especial, ou entre estes e resoluções do Conselho Pleno; ou (grifo nosso)

II - quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Juntas de Recursos do CRSS, nas hipóteses de alçada exclusiva previstas no art. 30, § 2º, deste Regimento, ou entre estes e Resoluções do Conselho Pleno.

Em uma breve síntese do processo verifica-se que o segurado requereu o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em 14/03/2015, sendo indeferido pelo INSS, que apurou o tempo de 26 anos, 07 meses e 4 dias, sem qualquer conversão ou enquadramento de períodos e assim o segurado interpôs recurso ordinário, julgado procedente em parte para enquadramento como vigilante até 28/04/1995, porém sem direito à concessão do benefício.

Em sede de recurso especial interposto pelo segurado foi requerido enquadramento do período de 29/04/1995 a 05/03/1997, pois entende que somente após



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

a edição do Decreto nº 2.172/97 que houve instituição de uma nova relação de agentes nocivos e a ausência de menção a atividades e ocupações.

A decisão da segunda instância, acórdão nº 793/2016 proferido pela 4ª CAJ decidiu por negar provimento ao segurado, uma vez que a Lei nº 9.032 de 28/04/1995 em seu art. 7º prevê que essa lei entra em vigor na data da sua publicação e revogou as disposições em contrário, liquidando a previsão legal para enquadramento por categoria profissional, passando a ser exigido o critério da efetiva exposição a agentes nocivos acima dos limites estabelecidos em lei, portanto, não cabe enquadramento por categoria profissional a partir de 28/04/1995.

O segurado Gilmar de Jesus, por intermédio de seu procurador, apresentou o presente Pedido de Uniformização de Jurisprudência apontando divergência administrativa no que se refere ao enquadramento por categoria profissional de vigilante de 29/04/1995 a 05/03/1997, pois foi proferido o acórdão nº 103/2015 pela 2ª Composição Adjunta da 2ª Câmara de Julgamento, que concluiu pela possibilidade de enquadramento por categoria profissional até 04/03/1997, com base na argumentação legal de que os períodos trabalhados como vigilante podem ser enquadrados segundo entendimento dos Decretos 357/1991 e 611/1992 os quais teriam regulamentado a Lei 8.213/91 e que consideram, para efeito de aposentadoria especial o anexo do Decreto 53.831/64 e os anexos I e II do Decreto 83.080/79, os quais somente teriam sido revogados em 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172/97.

A análise de atividade especial e ainda o enquadramento por categoria profissional sofreram diversas mudanças ao longo das leis e dos decretos previdenciários promulgados desde a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, Lei 3.907/60 promulgada em 26/08/1960, cabendo uma breve análise histórica para contextualizar a análise do caso em tela.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Essa Lei foi regulamentada posteriormente pelo Decreto nº 53.831/64 que estabelece em seu Anexo a lista de agentes e ocupações e o tempo considerado para enquadramento, definindo o enquadramento para exposição aos agentes físicos, químicos e biológicos citados e qual o tempo de trabalho mínimo com exposição a cada agente nocivo. Esse Anexo ainda define quais ocupações são enquadradas e relaciona cada atividade como sendo atividade insalubre, penosa ou perigosa e o tempo de trabalho mínimo na atividade, como por exemplo o trabalho de Bombeiros Investigadores, Guardas por periculosidade no trabalho de extinção de fogo, guarda.

Já o Decreto nº 83.080/79, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, criou dois quadros anexos, onde se verifica que no anexo II consta previsão de outras atividades profissionais que possibilitam enquadramento por categoria profissional.

Posteriormente foi promulgada a Lei nº 9032/95 em 28/04/1995, alterando as Leis nº 8.212/91 e nº 8.213/91, extinguindo o enquadramento por categoria profissional, pois determina a necessidade de comprovação de exposição aos agentes nocivos físicos, químicos, biológicos ou associações, assim como a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições que prejudicassem a saúde ou a integridade física, durante o período fixado em lei.

O Decreto nº 2.172/97 aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e estabeleceu em seu Anexo IV nova relação dos agentes para fins de concessão de aposentadoria especial, revogando os Anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 e foi posteriormente revogada pelo Decreto nº 3048/99 e, em seu Anexo IV, ratificou a lista de agentes nocivos para comprovação de período laborado em condições especiais.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Outras alterações foram realizadas por meio dos Decretos nº 4.032/2001, Lei nº 10.666/2003, Decreto nº 4882/2003 e Decreto 8.123/2013, porém, para o caso em tela, as informações acima listadas são suficientes para análise.

Cabe citar algumas Resoluções deste Conselho Pleno que trataram da mesma matéria do processo ora debatido, tais como Resolução 13/2017 julgada em 24/05/2017 e Resoluções 16/2018 e 17/2018, ambas julgadas em 27/02/2018, todas de relatoria do Conselheiro Rodolfo Espinel Donadon com a seguinte ementa:

Resolução 13/2017

EMENTA: APOSENTADORIA ESPECIAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. Divergência Jurisprudencial entre as Câmaras de Julgamento no que tange ao enquadramento da atividade de vigilante a partir de 06/03/97. Competência para análise deste Conselho Pleno na forma do art. 3º inc. II do Regimento Interno do CRSS aprovado pela Portaria MDSA nº 116/2017. Pressupostos de Admissibilidade do pedido alcançados na forma do art. 63 do mesmo Regimento. A Lei nº 9.032/95, aboliu a modalidade de enquadramento por categoria profissional não sendo permitido ao Conselho enquadrar a atividade de vigilante a partir de 29/04/95, por inexistência de previsão legal. Estrita observância do julgamento ao previsto em lei, decreto e ato normativo ministerial, na forma do art. 69 do Regimento Interno do CRSS. Pedido de Uniformização CONHECIDO E IMPROVIDO. (grifo nosso)

Resolução 16/2018

EMENTA: APOSENTADORIA ESPECIAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

JURISPRUDENCIA. Divergência jurisprudencial entre as Câmaras de Julgamento no que tange ao enquadramento da atividade de vigilante a partir de 29/04/95. Competência para análise deste Conselho Pleno na forma do art. 3º inc. II do Regimento Interno do CRSS aprovado pela Portaria MDAS nº 116/2017. Pressupostos de Admissibilidade do pedido alcançados na forma do art. 63 do mesmo Regimento. A Lei nº 9.032/95 aboliu a modalidade de enquadramento por categoria profissional não sendo permitido ao Conselho enquadrar a atividade de vigilante a partir de 29/04/95, por inexistência de previsão legal. Estrita observância do julgamento ao previsto em lei, decreto e ato normativo ministerial, na forma do art. 69 do Regimento Interno do CRSS. Pedido de Uniformização conhecido e improvido.

Resolução 17/2018

EMENTA: APOSENTADORIA ESPECIAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE

JURISPRUDENCIA. Divergência jurisprudencial entre as Câmaras de Julgamento no que tange ao enquadramento da atividade de vigilante a partir de 29/04/95. Competência para análise deste Conselho Pleno na forma do art. 3º inc. II do Regimento Interno do CRSS aprovado pela Portaria MDAS nº 116/2017. Pressupostos de Admissibilidade do pedido alcançados na forma do art. 63 do mesmo Regimento. A Lei nº 9.032/95 aboliu a modalidade de enquadramento por categoria profissional não sendo permitido ao Conselho enquadrar a atividade de vigilante a partir de 29/04/95, por inexistência de previsão legal. Estrita observância do julgamento ao previsto em lei, decreto e ato normativo ministerial, na forma do art. 69 do Regimento Interno do CRSS. Pedido de Uniformização conhecido e improvido.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Diante da análise que ocasionou a publicação das resoluções acima mencionadas e após diversos debates e análises dessa matéria, a decisão restou pacificada neste Conselho Pleno, inclusive com publicação do Enunciado nº 14, redação atualizada em 2019, publicada no Diário Oficial da União, ano 2019, s. 1, n. 219, p. 320-323, 12 nov. 2019, senão vejamos:

*A atividade especial efetivamente desempenhada pelo segurado, **permite o enquadramento por categoria profissional até 28/04/1995 nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79**, ainda que divergente do registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), Ficha ou Livro de Registro de Empregados, desde que comprovado o exercício nas mesmas condições de insalubridade, periculosidade ou penosidade. (grifo nosso).*

Assim sendo, conclui-se que após a publicação da Lei nº 9.032/95, somente é possível concessão de aposentadoria especial para o trabalhador que preenche os requisitos do art. 57 e seus respectivos parágrafos, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.032/95 que diz:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física,



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

*durante o período mínimo fixado.
9.032, de 1995)*

(Redação dada pela Lei nº

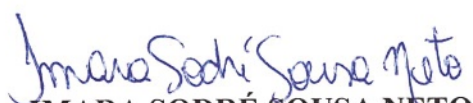
§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Existe discussão dessa tese no âmbito judicial, como no Tema/Repetitivo 1031 no Superior Tribunal de Justiça sobre a possibilidade de reconhecimento de atividade especial do vigilante após a Lei 9.032/95, porém, ainda pendente de julgamento dessa lide e, portanto, sem decisão definitiva sobre quais serão os seus efeitos legais, inclusive em âmbito administrativo, não podendo ser aplicada essa tese no caso em tela.

Diante de todo o exposto, conclui-se que o Pedido de Uniformização de Jurisprudência apresentado pelo segurado não merece provimento.

Voto, preliminarmente, para **CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA apresentado pelo segurado**, e no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Brasília-DF, 26 de novembro de 2020.


IMARA SODRÉ SOUSA NETO
Relatora



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

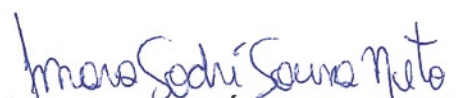
DECISÓRIO

RESOLUÇÃO Nº 82/2020

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, **ACORDAM** os membros do Conselho Pleno, por **UNANIMIDADE**, no sentido de **CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA apresentado pelo segurado**, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, de acordo com o Voto da Relatora e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento os (as) Conselheiros (as): Robson Ferreira Maranhão, Vânia Pontes Santos, Gustavo Beirão Araújo, Paulo Sérgio de Carvalho Costa Ribeiro, Maria Madalena Silva Lima, Renato Agostinho das Chagas, Moisés Oliveira Moreira, Maria José de Paula Moraes, Sulamita Cristina Dias, Guilherme Lustosa Pires, Valter Sérgio Pinheiro Coelho, Renata dos Santos Lito, Alexandra Álvares de Alcântara, Tarsila Otaviano da Costa e Adriene Cândida Borges.

Brasília-DF, 26 de novembro de 2020.


IMARA SODRÉ SOUSA NETO
Relatora


MARCELO FERNANDO BORSIO
Presidente